Procedimento processual em perícia trabalhista

2.1. Princípio da proteção / Competência / Instâncias / Partes

a. Princípio da proteção:

O direito material e o processual trabalhista, em face da hipossuficiência do trabalhador, comparando-se com o empregador, procuram reduzir as desigualdades existentes. Exemplifica-se a gratuidade judiciária concedida ao reclamante, a possibilidade de arquivamento da ação caso este não compareça na primeira audiência (empregador é considerado revel – art. 844, caput, CLT), a exigência de depósito recursal somente à empregadora, possibilidade de petição verbal, o jus postulandi (art. 791, CLT), a competência territorial em razão do local da prestação de serviços (art. 651, CLT), a possibilidade de impulso *ex officio* da execução trabalhista caso as partes não estejam representadas por advogado (art. 878, CLT), e o poder normativo da Justiça do Trabalho no âmbito coletivo.

b. Competência material:

A competência material da Justiça do Trabalho é prevista no art. 114 da Constituição Federal, estabelecendo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, ações da relação de trabalho e ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, dentre outras ações.

c. Competência territorial:

A competência territorial da Justiça do Trabalho, ou seja, o local onde a ação trabalhista deve ser ajuizada é prevista no art. 651 da CLT, que determina pela localidade onde houve a prestação do serviço.

Algumas turmas do TST e a doutrina, entretanto, têm se pautado pelo reconhecimento do domicílio do reclamante como foro competente para o ajuizamento de ações judiciais. Baseiam-se na aplicação dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, razoabilidade e eficiência, o princípio norteador das relações trabalhistas, princípio da proteção, bem como a condição de hipossuficiente.

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Esta Corte, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da razoabilidade, da eficiência, e, mais, considerando a característica comum de hipossuficiência do trabalhador, vem admitindo a possibilidade de fixação da competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro em que firmado o contrato ou no da prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST - RR: 9039320125180129, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

d. Instâncias:

A primeira instância da Justiça Trabalhista ocorre nas Varas do Trabalho, onde é prolatada a Sentença pelo Juiz, numa decisão monocrática. Lei define competência territorial. São órgãos de 1º grau ou 1ª instância. Até 1999 chamavam-se Juntas de Conciliação e Julgamento. Atualmente as Varas do Trabalho são compostas por juiz de carreira, que julga as ações trabalhistas individuais e as denominadas ações "plúrimas" (mais de um autor/reclamante).

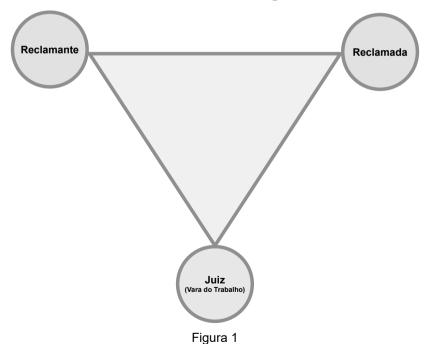
A segunda instância da Justiça do Trabalho ocorre nos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, onde é prolatado o Acórdão por Desembargadores, numa decisão colegiada. Existe 1(um) tribunal em cada Estado, exceto em SP que tem 02(dois). São órgãos de 2º grau ou 2ª instância. Julga recursos interpostos (ordinários, agravos de petição e de instrumento) contra as decisões das Varas do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST é um órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme o art. 111 da CF e art. 644 da CIT. É composto por 27 ministros, onde são julgados Recursos Especiais. Está localizado em Brasília. Julga os chamados recursos de revista, cuja finalidade principal é uniformizar as decisões trabalhistas e restabelecer as disposições legais e constitucionais eventualmente violadas.

Das decisões do TST somente caberão recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem matéria constitucional, o qual julgará em única e última instância o processo.

e. Partes:

Numa ação trabalhista o autor, ou seja, aquele que demandou a ação, é denominado de reclamante. A parte ré é denominada de reclamada, sendo aquela demandada na ação. O processo judicial é formado a partir da presença de 03(três) partes: Reclamante, Reclamada e Juiz. Vide fig.1.



2.2. Petição Inicial / Audiência / Contestação

a. Petição Inicial:

O reclamante através de seu Procurador encaminha para a Justiça do Trabalho um documento denominado de Petição Inicial ou Exordial, onde efetua seus pedidos. Se houver mais de uma Vara Trabalhista na Jurisdição, ocorrerá um sorteio para designar em qual delas tramitará o processo. Vide fig. 2.

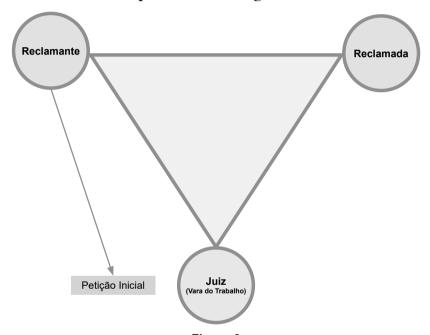


Figura 2

b. Audiência:

A Vara do Trabalho notifica as partes acerca do dia e hora da Audiência Inaugural.

Audiência é uma Sessão pública realizada no fórum onde estão presentes o Juiz, as partes e seus Procuradores. O Juiz ouve as partes, suas testemunhas, para adiante proferir o julgamento. Vide fig. 3.

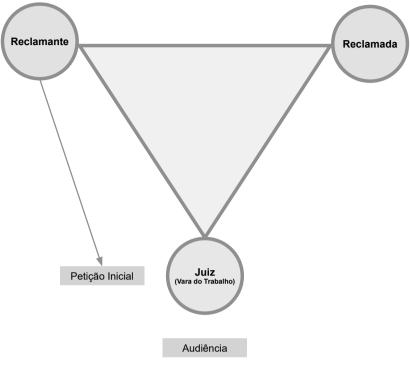


Figura 3

c. Contestação:

Nesta Audiência Inaugural a reclamada apresenta sua Contestação. A Contestação é uma peça documental de defesa direta do mérito que contrapõe a todos os pedidos existentes na Petição Inicial. Em atenção ao princípio da eventualidade, deve alegar toda a matéria com a qual pretende se defender, para que, caso não seja acolhido um argumento ali existente, o juiz possa analisar outros. Vide fig. 4.

O Juiz indaga se há acordo. Não havendo, o Juiz designa outra Audiência, agora denominada de Instrução.

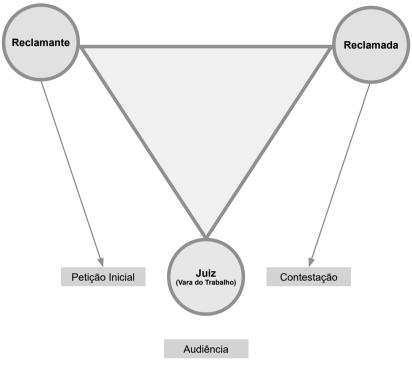
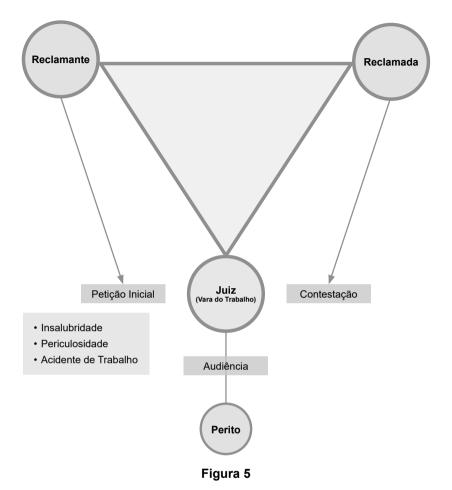


Figura 4

2.3. Nomeação

2.3.1. Do Perito

Na Audiência de Instrução o Juiz ouve as partes e testemunhas. Não havendo acordo acerca dos pedidos formulados, e se houver na Petição Inicial pedido de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade ou indenização por acidente de trabalho, o Juiz é obrigado a nomear Perito. Vide fig. 5.



O art. 465 do CPC determina que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. O perito possibilita ao juiz os conhecimentos técnicos extrajurídicos.

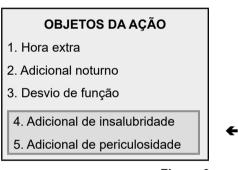
O Médico do Trabalho ou o Engenheiro de Segurança do Trabalho são os profissionais que têm competência para a elaboração de laudos periciais para os objetos acima descritos, segundo o artigo 195 da CLT.

O § 1º do art. 156 do CPC determina que "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

Estes profissionais são cadastrados no Tribunal Regional do Trabalho de seus estados. Cada Juiz em sua respectiva Vara do Trabalho tem autonomia para nomeação do Perito que deverá atuar em cada processo.

O Perito tem acesso ao processo em que foi nomeado e pode movimentá-lo.

O Juiz determina qual o objeto da perícia quando da nomeação do Perito. O perito obrigatoriamente deve ater-se ao objeto da perícia, não devendo de forma alguma desviar suas atenções daquilo para o qual foi nomeado. O objeto da perícia atende ao pedido formulado pela parte reclamante. Vide fig. 6.



Objetos da perícia

Figura 6

O Perito pode recusar a nomeação. O art. 157 do CPC determina que o perito pode escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Poderá haver substituição do perito quando faltar-lhe conhecimento técnico ou científico, ou, ainda, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, conforme incisos I e II do art. 468 do CPC.

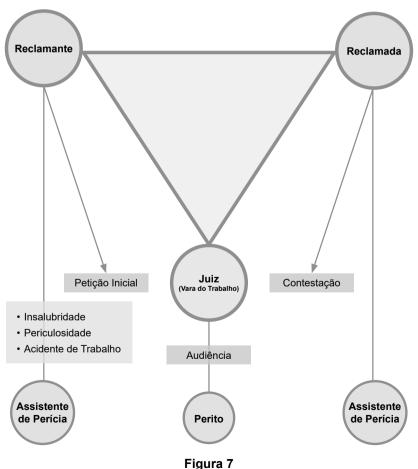
O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. O Perito, enfim, pode ser responsabilizado tecnicamente por culpa ou dolo, conforme Art. 158 do CPC.

Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado, conforme art. 476 do CPC.

2.3.2. Dos Assistentes de Perícia

O inciso II do § 1º do art. 465 do CPC possibilita às partes nomear Peritos Assistentes, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, para acompanhar a perícia e seu desenvolvimento, como, também, elaborar quesitos norteando os interesses da parte que lhe contratou. Vide fig. 7.

Não existe determinação expressa sobre a qualificação profissional do Assistente de Perícia.



Ocorrida a juntada aos autos do laudo pericial o Juiz abre vistas às partes para se pronunciarem. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme o § 1º do art. 477 do CPC. A parte discordante com a conclusão do laudo pericial pode requerer a sua impugnação.

O Juiz notifica o Perito para que apresente defesa às contestações arguidas. O Juiz pode ainda notificar o Perito para comparecer à audiência com o fito de defender o laudo das contestações arguidas.

Os Assistentes de Perícia não têm acesso ao processo em que está atuando. A movimentação processual ocorre através do Procurador da parte que o contratou.

2.4. Impedimento ou suspeição

2.4.1. Do Perito

O inciso II do art. 148 do CPC trata do impedimento e suspeição dos auxiliares da justiça.

O inciso I do § 1º do art. 465 do CPC determina que incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.

O art. 467 do CPC determina que o Perito pode ser arguido por impedimento ou suspeição, não podendo atuar, portanto, no processo em que foi nomeado. No impedimento há presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (juris tantum).

Isto se justifica porque o Perito é um auxiliar da justiça, reconhecido como múnus público de confiança do Douto Juízo. Sua atuação deve ser absolutamente imparcial e sem qualquer interferência de terceiros.

O artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil enumera as seguintes situações em que o perito deve se declarar impedido:

- I. for parte do processo;
- II. tiver atuado como Assistente Técnico ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- III. tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- IV. tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- V. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- VI. tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado:
- VII. tiver atuado, pessoalmente, como advogado de uma das partes ou de algum de seus procuradores.

TJ-MG – Agravo de Instrumento – Cv AI 10024100176106001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 05/10/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – INTIMAÇÃO – ASSISTENTE TÉCNICO – **NULIDADE** – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PERITO – CONFIANÇA DO JUIZ – SUBSTITUIÇÃO – HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 424 – NÃO CONFIGURAÇÃO – **SUSPEIÇÃO** – INOCORRÊNCIA. Não há de se declarar nulidade por intimação do assistente técnico da agravada, uma vez que é dever das partes comunicar a data e hora de tal expediente para seus assistentes, não havendo prejuízo à agravante, face seu comparecimento à perícia. Assim, ausente prejuízo às partes, sendo atingida sua finalidade, não há de se falar em nulidade, conforme determina o art. 244 do CPC/73. Correta a decisão que indefere o pedido de substituição do perito ou de nomeação de outro profissional, uma vez não configurada suspeição ou impedimemto do perito, bem como nenhuma das situações previstas no art. 424 do CPC.